

PARECER JURÍDICO

Chamamento Público nº. 006/2025-CR

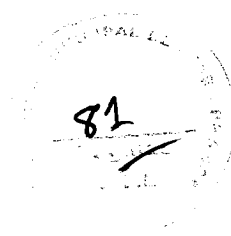
INTERESSADO: Pregoeiro Oficial do Município de Pedra Branca/CE.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CREDENCIAMENTO. ART. 79, I, DA LEI Nº 14.133/21. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS PARA CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTARIAS TOTAIS E/OU PARCIAIS REMOVÍVEIS, PARA PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA. CABIMENTO. DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de credenciamento insculpido nos termos do art. 79 e art. 6º, XLIII, ambos da Lei nº 14.133/21, e demais normas aplicáveis, elaborado pela CPL, encaminhada a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS PARA CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTARIAS TOTAIS E/OU PARCIAIS REMOVÍVEIS, PARA PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA.**

Consta nos autos que a necessidade da referida contratação foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, cotações de preços, Informação da Disponibilidade Orçamentária, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Minuta de edital e anexos.



Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53, da Lei nº. 14.133/2021.

Eis, o que tínhamos a relatar.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O credenciamento é a transferência, a particulares, de uma atividade técnica, meramente instrumental, não configurando delegação de poder de polícia, nem, muito menos, de serviço público.

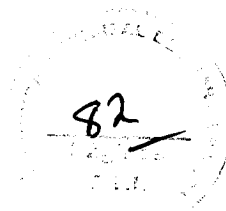
Lado outro, o credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Doutra banda, não se deve confundir o credenciamento com os contratos ou contratações que serão firmados a partir dele.

Ademais, a natureza jurídica do credenciamento não equivale à de uma hipótese de inexigibilidade ou mesmo do contrato administrativo firmado. Por certo, ele mais se aproxima de um procedimento auxiliar, como o registro cadastral ou a pré-qualificação permanente, produzido para justificar ulteriores contratações diretas.

Assim, em linha traçada pela nova Lei de licitações, o credenciamento não é uma hipótese de inexigibilidade, mas um procedimento auxiliar necessário para ulteriores contratações diretas. Conforme definido pelo legislador, no inciso XLIII de seu artigo 6º, o credenciamento é um “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”.

Essa intelecção do credenciamento como um procedimento auxiliar permite certa flexibilidade, admitindo que a ele não sejam impostos os rigores previstos para o contrato administrativo propriamente dito.



Por conseguinte, se tradicionalmente o credenciamento esteve relacionado às contratações por inexigibilidade, na nova Lei, diante de inexistência de restrição expressa, ele poderá ser utilizado como procedimento prévio a outras contratações diretas, por dispensa ou por inexigibilidade.

Por conta de tal peculiaridade é que Marçal Justen Filho confere a denominação de "anômala" à inexigibilidade existente no credenciamento:

Não é despropositado afirmar que o credenciamento pode ser adotado em hipóteses de objeto comum, destituído de peculiaridades, em condições similares ao que se passa no caso do pregão. A distinção reside em que não é cabível um procedimento licitatório específico, em virtude de uma anômala inviabilidade de competição."(g.n).

Há quem define o credenciamento assim: "O credenciamento é sistema por meio do qual a **Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.**"(g.n).

Desse modo, esta consultoria jurídica entende mediante o exame prévio de legalidade que a adoção do instituto do credenciamento no caso *sub exame* está correta à luz do que preconiza os arts. 74, inciso IV, art. 78, I, e art. 79, incisos I a VII todos da Lei Federal 14.133/2021, (Lei de Licitações).

2.1 DA ANÁLISE DO EDITAL:

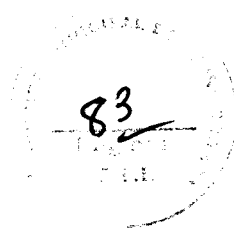
Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital de credenciamento e sua concordância com as imposições do art. 79 da Lei de Licitações.

Sobre o edital de CREDENCIAMENTO, dispõe a referida lei:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;



III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Nota-se que a minuta do edital prevê desde logo sanções aos contratados com base na Lei de Licitações, como as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar. Portanto, de acordo com o regramento legal, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover a contratação pretendida.

Nesse diapasão, verifico que o presente Edital de Chamamento Público para Credenciamento cumpre com as formalidades Legais.

2.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO:

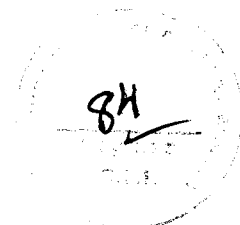
Observa-se que o edital e seus anexos estão em conformidade com as normas aplicáveis ao presente caso. É importante destacar os requisitos básicos que um termo de contrato deve conter, conforme estabelecido no art. 92 da Lei 14.133/21:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

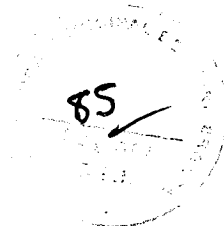
III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;



- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Da análise da minuta do contrato vinculada ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelas disposições legais pertinentes, não sendo necessária nenhuma correção.

3. DA CONCLUSÃO:



Diante do exposto, conclui-se que o sistema de credenciamento deve ser norteado pelos princípios elevados no caput do art. 37, da Constituição Federal, e nos termos dos arts. 74, inciso IV, art. 78, I, e art. 79, incisos I a VII todos da Lei federal 14.133/2021 e suas alterações, o que o reveste de licitude, razão pela qual opino pela aprovação do Edital, minuta e demais anexos.

Ressalvamos ainda, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

Registra-se, tempestivamente, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual acostados aos autos, não se imiscuindo no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis.

À consideração superior.

S.M.J. É O PARECER.

Pedra Branca/CE, 23 de junho de 2025.

Francisca Ivânia de Souza Bezerra
Procuradora-Geral Adjunta do Município de Pedra Branca/CE.
Portaria nº. 020101/2025
OAB/CE 28.104